



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República subscrito, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, *caput* e §3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso III, alínea d, e 6º, inciso VII, alínea b, e inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, doravante denominado MPF; e

FALCÃO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº [REDAZIDO], com endereço na [REDAZIDO], município de Iraduba/AM, CEP: [REDAZIDO] neste ato representada por sua sócia-administradora, Sra. Raimunda Maria Pizano, CPF nº [REDAZIDO], e pela advogada Dra. Kalinka Maria Souto de Medeiros Conrado (OAB/AM [REDAZIDO]), ficando identificada a referida empresa como prestadora de serviços de abate.

CONSIDERANDO QUE:

1. Cabe ao Ministério Público, como determinado no artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como à fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade;
2. O Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, inciso I, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);
3. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);
4. A competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

5. A proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

6. O artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) define como poluidor toda “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”;

7. O artigo 2º da Lei nº 9.605/98, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece: “quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la”;

8. O art. 54 do Decreto nº 6.514/08 caracteriza como infração ambiental “adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo”, prevendo aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade, a partir da divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o §1º do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito;

9. Com base no disposto nos dispositivos normativos mencionados, verifica-se que todos os agentes da cadeia produtiva são responsáveis pelos danos ambientais gerados com seu consentimento;

10. Com base no disposto no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio do usuário-pagador/poluidor-pagador, consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias, estipula que aquele que utilizar-se de matéria prima natural deve internalizar os prejuízos e socializar os lucros, de forma a não prejudicar a sociedade pela exploração econômica por si depreendida;

11. Com base no disposto no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ao meio ambiente preconiza que o causador de dano ao bem ambiental, mesmo de forma indireta, será por ele responsabilizado sem a necessidade de comprovação de culpa, em virtude do dever de cautela a todos imposto em relação ao meio ambiente;

12. Com base no disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seus artigos 4º, inciso III, e 6º, inciso II, a informação é tanto um princípio das relações de consumo quanto um direito do consumidor, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias à identificação da proveniência, qualidade e legalidade de qualquer produto fornecido ao consumo.

RESOLVEM as PARTES repactuar e unificar as condições inicialmente estipuladas, e celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA**, a seguir referido simplesmente como **TERMO**, em substituição aos anteriormente firmados, sendo que este instrumento será regido pelas seguintes disposições:

CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO:

O presente TERMO tem por objeto ajustar a conduta da cadeia de produção pecuária nos Estados que compõem a Amazônia Legal, a fim de que a produção e comercialização do rebanho bovino obedeça às normas estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Código Florestal (Lei nº 12.651/12), Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), Sistema Nacional de Unidades de Conservação — SNUC (Lei nº 9.985/00), Lei nº 6.001/73, Código de Defesa do Consumidor, Convenção 169 da OIT e na Convenção Interamericana dos Direitos Humanos.

CLÁUSULA SEGUNDA — DOS COMPROMISSOS DA EMPRESA:

2.1. A EMPRESA compromete-se a adquirir ou abater gado bovino tão somente de fornecedores e dos imóveis que atendam aos seguintes critérios mínimos:

- a) tenham inscrição válida no Cadastro Ambiental Rural (CAR) ou SICAR;
- b) NÃO tenham realizado desmatamento ilegal de novas áreas a partir de 22/07/2008;
- c) NÃO possuam sobreposições com Unidades de Conservação, Terras Indígenas e Comunidades Quilombolas;
- d) NÃO possuam sobreposições com polígonos de embargos do Ibama e/ou do órgão ambiental estadual;
- e) NÃO possuam o CPF ou CNPJ inserido na “Lista Suja do Trabalho Análogo ao Escravo” do Ministério do Trabalho e Emprego.

§1º. A EMPRESA fica obrigada a se submeter aos critérios e procedimentos para monitoramento dos seus fornecedores na versão mais atualizada do “Protocolo de Monitoramento de Fornecedores de Gado da Amazônia” (<https://www.boinalinha.org/>), em conformidade com o MPF.

§2º. Caso o MPF altere o “Protocolo de Monitoramento”, deverá ser formalizada notificação à EMPRESA, informando os novos critérios ou protocolo, com prazo mínimo para implantação das novas exigências de 90 dias, sendo que o cumprimento das novas exigências só será auditado a partir do início do prazo acordado.

§3º. Nas hipóteses de recomendação do MPF para exclusão de fornecedores em função de elementos investigativos ou de ação judicial que revelem descumprimento da legislação brasileira, ainda que não coincidentes com as hipóteses relacionadas na presente cláusula, a exclusão do fornecedor far-se-á imediatamente após a comunicação do MPF ao diretor de sustentabilidade ou responsável da EMPRESA.

§4º. Após a notificação do MPF prevista no §3º, a exclusão dos fornecedores deverá ser comunicada pela EMPRESA ao MPF.

§5º. Caso seja solicitado pelo MPF, a EMPRESA apresentará, em até 30 dias após o recebimento da solicitação, lista de todos os seus fornecedores, para acesso aos mapas georreferenciados das propriedades localizadas nos Estados da Amazônia Legal.

§6º. O monitoramento efetuado pela EMPRESA deverá abranger os fornecedores INDIRETOS, nos graus, formas e prazos a serem detalhados no protocolo de monitoramento, pressupondo-se a acessibilidade à informação necessária para a identificação de tais fornecedores.

2.2 . Da exigibilidade do sistema público de rastreamento:

§1º. A EMPRESA compromete-se a adquirir gado somente acompanhado da Guia de Trânsito Animal Eletrônica — GTAE, desde que disponível no Estado de aquisição dos animais.

§2º. O MPF e a EMPRESA envidarão esforços para incentivar a implementação de um sistema público de rastreabilidade, que tenha por finalidade garantir dados sobre a origem e destino do gado, desde a fazenda de nascimento ou da primeira movimentação até o consumidor final.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO E NOTIFICAÇÕES:

3.1 . A EMPRESA compromete-se a manter registros auditáveis de lotes de produção de seus produtos cárneos relacionando a propriedade de origem do gado e outros elementos de controle para fins de averiguação do cumprimento do presente instrumento por instituição independente aprovada pelo MPF, respeitado o prazo máximo de 05 (cinco) anos.

3.2 . A EMPRESA deverá manter as informações sobre origem do gado para consulta dos consumidores pela internet.

3.3. Todas as notificações e demais comunicações entre as PARTES deverão ser por escrito e enviadas aos endereços eletrônicos e pessoas constantes desde instrumento ou por carta com aviso de recebimento ou outro meio assemelhado com prova de recebimento.

3.4. A alteração de endereço, inclusive eletrônico, por qualquer uma das PARTES, deverá ser de imediato comunicado por escrito à outra parte. Até que seja feita essa comunicação, serão válidos e eficazes os avisos, as comunicações, as notificações e as interpelações enviadas para o endereço constante do preâmbulo deste instrumento.

3.5. A EMPRESA não criará óbice à fiscalização que será efetivada por auditorias anuais, contratadas e custeadas pela própria empresa.

3.6 . A EMPRESA se compromete a atender integralmente as recomendações e os planos de ação corretiva que porventura sejam gerados ao final de cada auditoria realizada.

CLÁUSULA QUARTA — DA CLÁUSULA PENAL E TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL:

4.1 O descumprimento ou violação dos compromissos assumidos, que restará configurado desde que observado o disposto nas cláusulas 4.2 ou 4.3, implicará a obrigação de pagamento de multa correspondente ao valor de ½ (metade) da arroba do boi gordo a 3 (três) arrobas de boi gordo, cotado, pelo indicador do Boi Gordo CEPEA/B3, por cabeça de gado adquirida de fazenda fornecedora, cuja aquisição tenha sido realizada sem a observância dos termos previsto neste instrumentos, sendo que:

§1º. Serão aplicadas multas em valor máximo correspondente à (metade) arroba de boi gordo por animal adquirido de fornecedor inconforme, nos termos do item 4.1 acima, quando a EMPRESA signatária deste TERMO apresentar o relatório de auditoria e o descumprimento estiver acima do percentual aceito pelo MPF.

§2º. Serão aplicadas multas em valor máximo correspondente a 1 (uma) arroba de boi gordo por animal adquirido de fornecedor inconforme, nos termos do item 4.1 acima, quando a EMPRESA signatária deste termo NÃO apresentar relatório de auditoria e o descumprimento for apurado a partir de auditoria realizada pelo próprio MPF ou com consentimento deste.

§3º. Serão aplicadas multas em valor de até 3 (três) arrobas de boi gordo por animal adquirido de fornecedor inconforme, nos termos do item 4.1 acima, quando a EMPRESA signatária deste TERMO não apresentar relatório de auditoria por 2 (duas) ocasiões consecutivas e o descumprimento for apurado a partir de auditoria realizada pelo próprio MPF, ou com consentimento deste.

§4º. O pagamento de qualquer das multas não desonerará a EMPRESA do dever de cumprir especificamente todas as obrigações previstas neste TERMO. O eventual produto do pagamento das multas será destinado a fundo indenizatório previsto na legislação.

§5º. No caso de descumprimento implicar violação a direitos indígenas, populações tradicionais e unidades de conservação, o valor da multa será revertido para essas comunidades e unidades de conservação.

§6º. A penalidade ora estabelecida não é de natureza compensatória.

§7º. A referida multa não será devida caso o atraso de qualquer obrigação prevista neste TERMO não seja atribuível à EMPRESA ou decorra de casos fortuitos de força maior ou ato de terceiros devidamente comprovados.

§8º. Em caso de denúncia espontânea da EMPRESA antes do início do processo de auditoria, com a comunicação da aquisição de produto sem a observância dos termos previstos neste instrumento, acompanhada da demonstração, quando possível, do cancelamento da operação de abate, além da necessária adoção de mecanismos para evitar a repetição da conduta irregular, a multa prevista nesta cláusula será reduzida pela metade.

4.2. Caso o MPF considere determinado compromisso inadimplido, sem que tenha havido comunicação por parte da EMPRESA na forma da cláusula 4.1, deverá notificar a EMPRESA, que, uma vez ciente, terá 10 (dez) dias para responder, apresentando justificativas pertinentes. Para todos os efeitos, somente se configurará o descumprimento do compromisso caso a empresa não responda tempestivamente a referida comunicação ou, respondendo-a, não consiga justificar razoavelmente, a critério do MPF, o inadimplemento do compromisso.

4.3. Poderão as PARTES, durante a vigência do presente TERMO, de comum acordo e justificadamente, alterar o teor de suas cláusulas com relação aos compromissos em si ou seus prazos de cumprimento, o que se dará por meio da celebração de aditamentos ao presente Termo de Ajustamento de Conduta.

4.4. As PARTES reconhecem que a assinatura do presente TERMO não implica para a EMPRESA o reconhecimento de prática de qualquer ilegalidade em relação aos atos realizados na sua atividade, da procedência das acusações e pedidos realizados no âmbito de qualquer investigação e na renúncia a qualquer direito ou argumento de defesa passíveis de serem utilizados administrativamente ou judicialmente.

4.5. O MPF dará publicidade e ciência a toda a cadeia produtiva do resultado das auditorias periódicas.

4.6. O presente TERMO terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7.347/85 e art. 784 do Código de Processo Civil.

4.7. O cumprimento do presente TERMO implica ausência de responsabilização dos adquirentes dos produtos da EMPRESA.

CLÁUSULA QUINTA — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

5.1 . Fica autorizada a divulgação do presente TERMO para terceiros e público em geral pelas PARTES. O MPF disponibilizará publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, bem como no seu sítio eletrônico na internet.

5.2. A empresa, partindo da premissa de que os Estados da Amazônia Legal se comprometerão com o MPF em acelerar a adoção de políticas públicas necessárias para a evolução da cadeia da pecuária nesses Estados, manifesta a intenção de participar ativamente destas iniciativas, atuando como parte interessada na questão.

5.3. O presente TERMO substitui integralmente qualquer outro anteriormente firmado nesta unidade da federação com relação ao objeto deste instrumento, novando as obrigações ali assumidas.

CLÁUSULA SEXTA — DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

6.1. O presente TERMO tem prazo indeterminado.

6.2. As disposições contidas neste TERMO não implicam reconhecimento pelo MPF de qualquer legalidade quanto à ausência de licenciamento, área de preservação permanente e reserva legal. A discussão sobre tal regularização, inclusive quanto à viabilidade, deverá ser objeto de procedimento específico junto ao órgão ambiental competente, cuja regularidade poderá ser aferida pelo MPF, em atuações individualizadas.

6.3. A assinatura deste documento não implica reconhecimento pela EMPRESA de quaisquer responsabilidades ou irregularidades referentes ao objeto do presente TERMO, seja de natureza cível, administrativa ou penal, renúncia de direitos e/ou confissão.

6.4. Em caso de encerramento das operações, venda e/ou arrendamento a terceiro, a EMPRESA deverá comunicar imediatamente ao MPF, fornecendo as informações relativas à empresa sucessora.

6.5. Em decorrência da assinatura e do cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, o MPF não ajuizará qualquer tipo de ação judicial contra a empresa em relação às questões constantes do presente TERMO, senão em caso de descumprimento dos compromissos aqui firmados.

6.6. Uma vez implementado sistema geoespacial transparente e acessível de rastreabilidade individual, que permita a informação por GPS ou tecnologia similar, da localização espacial do gado ao longo de toda a sua vida, viabilizando integral conhecimento sobre os fornecedores de gado diretos e indiretos, a EMPRESA que obtiver nível de conformidade de 100% (cem por cento) em duas auditorias sucessivas terá o Termo de Ajustamento de Conduta convertido em Termo de Compromisso, assegurando a realização da auditoria anual e a manutenção do referido nível de conformidade nas operações de aquisição de gado bovindo.

6.7. As partes elegem a Seção Judiciária do Amazonas como foro competente para qualquer controvérsia oriunda deste TAC, inclusive a execução do compromisso.

E, por estarem justas e acordadas, assinam o presente TERMO mediante certificado digital.

Manaus, 16 de maio de 2024

Assinado de forma digital por
RAIMUNDA MARIA PIZANO
MIRANDA [REDACTED]
Dados: 2024.05.15 13:05:26 -04'00'
Raimunda Maria Pizano
Sócia-administradora da FALCÃO

Rafael da Silva Rocha
Procurador da República

KALINKA MARIA
SOUTO DE MEDEIROS
CONRADO
Assinado de forma digital por
KALINKA MARIA SOUTO DE
MEDEIROS CONRADO
Dados: 2024.05.15 14:19:08
-04'00'
Kalinka Maria Souto de Medeiros Conrado
OAB/AM [REDACTED]